



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13841.720049/2011-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.713 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 08 de agosto de 2018
Matéria Indeferimento de Opção - SIMPLES
Recorrente JULIANA MOREIRA MACEDO - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. PRAZO. EMPRESA EM INICIO DE ATIVIDADE.

A ME ou EPP só pode efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade no mesmo ano-calendário da data de abertura constante do CNPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa e Edgar Bragança Bazhuni, por entenderem, como a DRJ, que os prazos consignados no art.7º da Resolução CGSN nº 04/2007 devem ser interpretados de forma concomitante.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 53 a 57) interposto contra o Acórdão nº 01-30.942, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (fls. 47 a 51), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

Ementa

A ME ou a EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Trata-se de manifestação de inconformidade, fl. 37/43, em 04/04/2014, ao Despacho Decisório Seort/DRF/LIM, fls. 22/25, que denegou requerimento de inclusão no Simples Nacional – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) –, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 123/2006.

2. Consta que a empresa já se encontrava inscrita no CNPJ desde 29/04/2005, mas encontrava-se na condição de inativa no período de 18/04/2006 a 31/07/2011.

Ao reativar a empresa em 24/08/2011 procedeu à novas inscrições municipal e estadual. A última inscrição foi deferida em 20/10/2011.

"(...)

Informa o contribuinte que solicitou a opção para ingressar no Simples Nacional na data de 24/10/2011. Contudo, teve sua opção negada em vista de ter excedido o prazo legal de 180 (cento e oitenta dias) contado a partir da data de abertura constante no CNPJ perante a Receita Federal do Brasil(RFB).

Alega o contribuinte que apesar de ter iniciado sua atividade em 29/04/2005, a pessoa jurídica encontrava com sua atividade paralisada no período de 18/04/2006 a 31/07/2011, encerrando-a no estado e no município.

Expõe o contribuinte que entregava as DSPJ da empresa na condição de inativa, no período em que se encontrava com sua atividade paralisada.

Informa o contribuinte que em 24/08/2011 reativou a empresa, procedendo nova inscrição estadual e municipal, sendo a última inscrição deferida em 20/10/2011 pelo Município de São João da Boa Vista/SP.

Desse modo, e tendo em vista a resolução CGSN nº 04 e alterações posteriores, a empresa poderá optar para ingressar no Simples Nacional a partir da data do último deferimento da inscrição estadual e/ou municipal.

Ante o exposto, o contribuinte, acima identificado, por meio de seu representante legal, protocolizou em 28/10/2011 o presente processo administrativo, requerendo a sua inclusão no regime tributário de tratamento diferenciado - SIMPLES NACIONAL - estabelecido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com efeitos a partir de 24/10/2011.

3. O Despacho Decisório Seort/DRF/LIM, fls. 22/25, denegou o requerimento pois:

“ (...)

Observa-se claramente que devem ser atendidos cumulativamente os dois requisitos para ingressar no Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade: (a) não ultrapassar o prazo de 180 dias contado da data de abertura constante no CNPJ; e (b) solicitar a opção no prazo de até 30 dias da data do último deferimento da inscrição municipal e/ou estadual.

No presente caso, apesar da empresa ter sua última inscrição municipal deferida em 20/10/2011, deixou de atender a outra condição para se enquadrar na condição de empresa em início de atividade, haja vista que abertura do CNPJ data de 29/04/2005.

Logo, aplica-se a regra disposta no § 1º da Resolução CGSN nº 04, de 30/05/2007, onde determina que a solicitação da opção para ingressar no Simples Nacional deverá, necessariamente, ser requerida, via internet, no mês de janeiro, até o seu último dia útil, ou seja, somente no mês de janeiro do ano-calendário 2012...”

4. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fl. 02, através da qual vem alegar:

“

(...)

Preliminarmente gostaríamos de expor que a empresa iniciou suas atividades em 29/04/2005, mesma data em que foi feita a Opção pelo Simples Nacional.

A empresa possuía sede no Município de Vargem Grande do Sul e em 18/04/2006 paralisou suas atividades junto à Receita Federal, mas fez a competente baixa das Inscrições Estadual e Municipal.

Em 30/06/2007 a Receita Federal fez a Exclusão voluntária e unilateral, sem comunicação individual, do Simples Nacional.

A empresa passou então a entregar as Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica.

Em 15 de setembro de 2011 a empresa reiniciou suas atividades em São João da Boa Vista-SP, cuja nova Inscrição Estadual passou a ser a 639.074.809.111

(Doc.1); em 20 de outubro de 2011 saiu a Inscrição Municipal com CMC número 16947 (Doe.2); e em 28 de fevereiro de 2012 a empresa passou a ser Individual, com novo NIRE sob no. 3512787759-1 (Doe.3), passando a ter nova razão social de JULIANA MOREIRA MACEDO-ME.

(...)

Em total discordância à negativa do Pedido de Opção pelo Simples Nacional e em total inconformidade com o não provimento da contestação, gostaríamos de ressaltar que, tanto no § 3º. do Art.16 da Lei Complementar no. 123/2006 como no § 6º. do Art. 7 da Resolução CGSN no.04 de 30/05/2007, o texto da Lei diz que o prazo para formalizar a Opção pelo Simples Nacional é de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição municipal e ou estadual.

A Lei Complementar no. 123/2006 e todas as Resoluções CGSN não fazem menção alguma sobre esse tema, ou seja, o de reinício das atividades, onde apenas o CNPJ permaneceu o mesmo.

Entendemos que a empresa não pode ser prejudicada por falta de amparo legal e cabível.

Portanto, totalmente improcedente o não provimento à contestação do Pedido de Opção pelo Simples Nacional. “

Inconformada com a decisão de primeiro grau, após ciência, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário reiterando as alegações já apresentadas por ocasião da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Compulsando os autos vê-se que a data de abertura original constante no cadastro CNPJ da Recorrente é 29/04/2005. No entanto, após o período em que ficou inativa, esta obteve nova inscrição Municipal, necessária para o efetivo desenvolvimento de suas atividades, na data de 20/10/2011. Por derradeiro, realizou a Opção pelo Simples na data de 24/10/2011, o qual foi negado.

Aqui, faz-se um parênteses no relato para trazer à colação o regramento vigente à época dos fatos, no que se refere aos prazos para adesão ao Simples na situação

especial de empresa em início de atividade, qual seja, o disposto pelo art. 7º da Resolução CGSN nº 04/2007, conforme se transcreve os trechos pertinentes:

Art. 7º *A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.*

*§ 1º A opção de que trata o **caput** deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.*

§ 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção,deverá ser observado o seguinte:

I - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição estadual e municipal, caso exigíveis, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional;

§ 6º A ME ou a EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 3º deste artigo. (Grifos nossos)

A normativa citada, ao tratar da situação especial de início de atividade no próprio ano da opção, faz menção à dois prazos, um de 180 dias contados da data de abertura do CNPJ e outro de 30 dias a contar da última inscrição Municipal/Estadual.

Pois bem, isto posto, a DRJ de origem considerou em sua decisão que os prazos dos parágrafos 3º e 6º do artigo supra devem se aplicar de forma concomitante, ou seja, ainda que o contribuinte estivesse dentro do prazo de 30 dias posteriores à inscrição municipal, já estaria vencido o prazo de 180 dias pós expedição do CNPJ, o que impediria seu direito ao ingresso.

Por sua vez, o Contribuinte em seu Recurso Voluntário defende que ambas as normas não se aplicam de forma cumulativa, mas de forma isolada e alternadas. E, por conseguinte, conclui que apenas o prazo do parágrafo 3º seria aplicável à sua situação concreta.

Neste ponto, entendo por incorreta a interpretação dada aos dispositivos pela DRJ de origem, e parcialmente correta as considerações feitas pela Recorrente.

Explicarei melhor o meu entendimento.

Conforme cediço, nenhuma norma paira sozinha no universo jurídico. O Sistema Jurídico pátrio é uno e coeso, regra esta que naturalmente se replica nas leis e demais dispositivos legais que o conformam. Quer isto dizer que o processo hermenêutico, pelo qual se é possível extrair normas jurídicas a partir dos textos legais, deve ser realizado de forma sistemática, considerando-se a unicidade e harmonia de todos os dispositivos envolvidos.

Assim, tem-se de forma bem clara que o §3º do Art. 7º trata de uma exceção à regra geral do § 1º, destinada a permitir que as empresas recém iniciadas possam usufruir do regime tratado pela Resolução desde o seu início, sem que tenham que esperar o próximo prazo "normal", qual seja o fim do mês de janeiro de cada ano.

Nesse sentido, em seu §6º o dispositivo em tela traz a previsão de um prazo mais amplo e genérico de 180 dias para a opção, contado da data constante no CNPJ, trazendo no mesmo dispositivo a sua hipótese de exceção: "*observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 3º deste artigo*".

Por sua vez, o §3º traz outro prazo, um pouco mais específico e restrito que o citado anteriormente, o de 30 dias após o último deferimento de inscrição, apenas para as empresas que necessitem de inscrição Estadual e/ou Municipal.

Aqui cabe salientar dois pontos que são de notório conhecimento: (i) O registro no CNPJ é a inscrição básica que toda nova Pessoa Jurídica necessita para poder operar, e é a primeira que deve obter, vez que é requisito para todas as demais; e (ii) nem todas as Pessoas Jurídicas necessitam de inscrição Municipal e/ou Estadual vez que está exigência varia de acordo com o a atividade a qual se propõe a desenvolver e de acordo com a legislação do local em que pretende praticá-la.

Evidentemente, a autoridade competente, em sua atividade de regulamentação, demonstrou plena ciência destas circunstâncias ao incorporá-las ao regramento em comento.

A primeira se observa nos momentos em que se determina o início da atividade como o constante na data do CNPJ (§6º) e que se utilizar o termo "após efetuar a inscrição CNPJ" ao se tratar das inscrições Municipais e Estaduais (§3º, inciso I).

Já quanto a segunda circunstância, percebe-se a sua consideração pela autoridade reguladora nos termos do Inciso I do §3º, ao estabelecer justamente um prazo próprio para as situações em que a Pessoa Jurídica não dependa apenas de cadastro no CNPJ mas também nos fiscos Estaduais e/ou Municipais.

Ora, tal disposição de prazo especial faz todo o sentido, vez que cada cadastro depende de tramitação própria no órgão apropriado municipal ou estadual, cada um tendo suas peculiaridades e *modus operandi* próprio, controlado pelo próprio ente político. Claramente o regulamento não quis criar diferença de oportunidade de ingresso no SIMPLES ou qualquer outro embaraço às Pessoas Jurídicas que porventura necessitem de cadastro Municipal ou Estadual em localidades cuja tramitação venha a ser mais alongada.

Destarte, é natural que o legislador tenha se preocupado em criar essa exceção à regra geral do prazo de 180 dias, insculpida no §6º, a fim de não se permitir que o novo contribuinte seja prejudicado por circunstâncias que fogem do controle dele, e da própria administração federal.

Outrossim, não se deve esquecer que tal legislação que institui e regulamenta o regime do SIMPLES visa justamente fomentar e incentivar a criação e desenvolvimento de novos empreendimentos, assim, o seu objetivo é que seja o mais inclusivo quanto possível. Não seria coerente com o próprio intuito do programa se fosse permitida essa diferenciação de

oportunidade entre empresas que dependam e não dependam de outros cadastros além do CNPJ.

Essas conclusões acima, embora façam todo sentido lógico pela análise finalística, é a que se extrai pela simples interpretação semântica dos dispositivos legais. Conforme já mencionado, o §6º deixa claro que o prazo do §3, inciso I, se excetua ao prazo de 180 dias ao incluir ao final desta previsão o termo "*observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 3º deste artigo*".

Note-se que se a intenção da autoridade regulamentadora fosse que os prazos, de 180 dias do CNPJ e 10 dias após o último deferimento das inscrições Estaduais e Municipais, corressem de forma concomitante, não haveria motivo para estabelecer a expressa observância da regra especial dos 10 dias ao falar do prazo de 180 dias.

Por outro lado, evidencia-se que não foi feita qualquer menção no inciso I do §3º quanto a qualquer dever de "se observar os 180 dias após o CNPJ" ao considerar o prazo de 30 dias a partir do deferimento das demais inscrições. Ou seja, resta claro que, neste caso especial, este prazo é próprio e específico e corre sozinho, independente do outro.

Portanto, a conclusão semântica que se tira do cotejo dos dispositivos em comento é de que: (i) a regra geral para todas as empresas que porventura não necessitem de cadastro Municipal ou Estadual é o prazo de 180 dias a partir da data constante no CNPJ; e (ii) no caso das que necessitem destes cadastros, fica estabelecido o prazo de 30 dias após o último deferimento.

Desta feita, pelos fundamentos e conclusões supra expostos, entendo que no caso concreto dos autos não se aplicaria o prazo de 180 dias após a abertura do CNPJ, conforme proposto pela decisão de piso.

Contudo, tampouco se aplicaria, no caso sob análise, a aplicação do prazo de 30 dias após expedição da inscrição municipal.

Note-se que o §3º do art. 7º da Resolução CGSN nº 04/07 estabelece expressamente que a possibilidade especial de adesão ao Simples Nacional, nos prazos já discutidos, só é facultada às empresa em início de atividade no ano-calendário da opção. *In verbis*:

"§ 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:(...)"

Desta forma, tendo a empresa iniciado originalmente às suas atividades em 29/04/2005, não poderia ela no ano-calendário de 2011 ter realizado a opção pela sistemática do §3º.

Entendo que à Recorrente, deveria ter respeitado o prazo geral do §1º do citado art. 7º, que estabelecia o último dia útil do mês de janeiro como data limite para a opção.

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo o indeferimento da Opção intentada pela Recorrente.

É como voto.

Processo nº 13841.720049/2011-93
Acórdão n.º **1001-000.713**

S1-C0T1
Fl. 9

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator